Projeto de Lei nº ____/20____.

"DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM LOJAS OU COMÉRCIOS NO ÂMBITO MUNÍCIPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor, praticado no Município de Natal, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES ou Procon Municipal.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – "internet" da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES ou Procon Municipal;

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES ou Procon Municipal:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES ou Procon Municipal, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com entidades públicas ou provadas no âmbito Municipal.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reis), em caso de pessoa física, se for pessoa jurídica, multa será majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) para pessoa física, já para pessoa jurídica será o valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença Municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença Municipal para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 29 de Março de 2022

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Venha através desse projeto de lei, que visa dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas, no Município de Natal, pela prática de atos discriminatórios em razão de raça ou cor.

Razões incontestáveis serviram de fundamento para a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. São cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas todas as ideias ou teorias de superioridade, a pretexto de diferenças de raça ou cor, sobretudo quando pretendam justificar o ódio ou qualquer forma de exclusão ou restrição. São também perigosas, porque inspiram comportamentos que perturbam a convivência harmoniosa das pessoas.

Em verdade, o racismo atenta contra os princípios em torno dos quais a sociedade brasileira se organiza, especialmente a dignidade e a igualdade inerentes a todos os seres humanos. Justamente por isso, é necessário que o Poder Público atue para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade racial. Entre os meios apropriados para isso está a previsão de sanções administrativas, cuja aplicação tende a promover e estimular o respeito efetivo dos direitos humanos.

O projeto busca garantir, na sua plenitude, a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de raça ou cor, como prescrevem os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal. Foi concebido para tornar efetivo o comando contido no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição da República, em virtude do qual deve ser punida, na forma da lei, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

As condutas vedadas no projeto são passíveis de ocorrer em diversas situações, inclusive no atendimento aos usuários do serviço público e nas relações de consumo. A sensação de impunidade para o infrator reverbera na sociedade a ideia de que a pessoa humana pode sofrer certos tipos de violência moral e psicológica em razão de sua cor ou raça, em profundo desrespeito aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Bem por isso, o projeto prevê sanções de natureza administrativa, que visam

inibir, com o necessário rigor, a prática, no Munícipio de Natal, dos atos discriminatórios nele tratados.

Ao se inspirar na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e nos princípios proclamados pela Constituição da República, o projeto exprime o repúdio do desta casa legislativa, certamente, da sociedade Natalense à discriminação racial.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal do Natal em 29 de Março de 2022

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR